



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.130-A, DE 2015 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Institui o auxílio-inclusão a ser pago à pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência de todas as esferas de Governo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 4410/16, apensado, com do Substitutivo, e pela rejeição do de nº 11098/18, apensado (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4410/16 e 11098/18

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. MARA GABRILLI)

Institui o auxílio-inclusão a ser pago à pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência de todas as esferas de Governo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-inclusão, benefício de caráter indenizatório, a ser pago a toda pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos de todas as esferas de Governo.

§ 1º O valor do benefício dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, não podendo ser inferior a cinquenta por cento do salário mínimo.

§ 2º O auxílio-inclusão não poderá ser acumulado com prestações pagas a título de aposentadoria, exceto se a pessoa com deficiência continuar ou retornar ao exercício de atividade remunerada, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º O Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que passar a exercer atividade remunerada e receber o auxílio-

inclusão será suspenso, voltando a ser pago, independentemente de perícia médica, em caso de rompimento da relação de emprego.

§ 4º Na hipótese da pessoa com deficiência ter direito ao seguro-desemprego após o rompimento da relação de emprego, o pagamento do Benefício de Prestação Continuada só será reativado findo o pagamento daquelas parcelas, assegurado o direito de opção.

§ 5º O benefício previsto no *caput* deste artigo será pago pelas agências do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 2º O auxílio-inclusão de que trata esta Lei será custeado com recursos do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. O pagamento do benefício dependerá de comprovação do exercício de atividade laboral pela pessoa com deficiência junto aos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.....

§ 9º

z) auxílio-inclusão pago à pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada que o inclua como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, dispõe, em seu art. 27, sobre o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Segundo aquele dispositivo, os Estados Partes comprometem-se a promover o emprego de pessoas com deficiência, mediante políticas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos, entre outras medidas.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei de nossa autoria institui o auxílio-inclusão, benefício de caráter indenizatório, que tem por objetivo custear, pelo menos em parte, as despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional que lhes garanta a subsistência em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Trata-se de despesa com cuidador, transporte diferenciado, tecnologia assistiva, entre outras.

Esse benefício não possui caráter previdenciário, mas tem estreita relação com o direito de acesso ao mercado de trabalho formal, razão pela qual não estamos incluindo esta prestação no âmbito da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Propomos que o benefício seja pago em função do grau da deficiência, assegurado o patamar de meio salário mínimo. De ressaltar, mais uma vez, o caráter indenizatório do benefício, razão pela qual não integra o salário de contribuição, base de incidência da contribuição previdenciária, não integrando, por consequência, o valor da aposentadoria. Trata-se de um benefício a ser pago exclusivamente durante a vida laboral da pessoa com deficiência.

O auxílio-inclusão não poderá ser acumulado com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, a cargo da Assistência Social, nem com as prestações pagas a título de seguro-desemprego, custeadas com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador.

Em caso de rompimento do vínculo empregatício, no entanto, o pagamento do BPC será retomado, independentemente de perícia médica preliminar, exceto se a pessoa com deficiência tiver direito a seguro-desemprego, hipótese em que o benefício assistencial só poderá ser reativado após o pagamento de todas as parcelas, ressalvado o direito de opção pela prestação mais vantajosa.

O financiamento desse benefício ficará a cargo do Governo Federal, que utilizará recursos oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria para tornar efetivo o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DA SAÚDE
.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) *(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

e) as importâncias: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

5. recebidas a título de incentivo à demissão; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)*](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [*\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)*](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; *(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

y) o valor correspondente ao vale-cultura. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 29. *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Artigo 27
Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais

peessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28
Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.410, DE 2016
(Da Sra. Flávia Moraes)

Regulamenta o auxílio-inclusão, a que se refere o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2130/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o auxílio-inclusão, a que se refere o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015.

Art. 2º Será concedido auxílio-inclusão à pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I – receba o Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS; ou

II – tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 3º O valor do auxílio-inclusão será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente, na hipótese de deficiência grave;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, na hipótese de deficiência moderada.

Parágrafo único. A avaliação da deficiência será médica e funcional e ficará a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 4º O auxílio-inclusão não pode ser acumulado:

I - com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – com as prestações pagas a título de aposentadoria por regime de previdência social.

Art. 5º O pagamento de auxílio-inclusão cessará se a pessoa com deficiência deixar de exercer atividade remunerada, sendo mantido enquanto houver recebimento de seguro-desemprego, desde que não haja opção pelo recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º As despesas com o pagamento do auxílio-inclusão serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa regulamentar o auxílio-inclusão, destinado à pessoa com deficiência moderada ou grave que venha a exercer atividade remunerada e que tenha percebido o Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

O motivo da iniciativa é estimular a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por meio de um incentivo financeiro que sirva para custear as despesas adicionais que decorrem das barreiras que ela enfrenta para trabalhar, como, por exemplo, transporte e tecnologias assistivas.

A proposição soma-se a outras medidas voltadas para incentivar o exercício de atividade remunerada por parte da pessoa com deficiência. Digno de nota é a alteração da Lei nº 8.742, de 1993, pela Lei nº 12.470, de 2011, que previu a suspensão do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência que passar a exercer atividade remunerada, o qual poderá ser restabelecido com a cessação do exercício da atividade, sem necessidade de nova perícia. Essa modificação serve como estímulo para que a pessoa com deficiência ingresse no mercado de trabalho sem ter o receio de, em caso de desligamento do emprego, encontrar dificuldades para ter direito ao benefício de prestação continuada.

Nessa linha, houve a recente aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, a qual instituiu, em seu art. 94, o benefício auxílio-inclusão, remetendo à lei a sua regulamentação. A proposição que ora apresentamos visa, portanto, regulamentar esse benefício,

estabelecendo requisitos, valores, e hipóteses de cessação.

Quanto aos requisitos, tal como disposto no art. 94 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é necessário que o requerente esteja recebendo o Benefício de Prestação de Continuada ou que o tenha recebido nos últimos cinco anos. Além disso, deve-se tratar de pessoa com deficiência moderada ou grave. Esses requisitos justificam-se tendo em conta que são essas modalidades de deficiência que encontram barreiras mais acentuadas a dificultar a inserção no mercado de trabalho.

Em relação ao valor, estabelecemos percentuais – 100% e 50%, nos casos de deficiência grave ou moderada, respectivamente, que deverão incidir sobre o valor do salário mínimo. Como, ao menos em princípio, os gastos adicionais são permanentes, optamos para que o auxílio-inclusão seja auferido enquanto houver o exercício da atividade remunerada.

Já a hipótese de cessação do benefício consiste no desligamento da atividade remunerada, persistindo se houver recebimento de auxílio-desemprego, desde que não haja opção pelo Benefício de Prestação Continuada.

Ressaltamos que não vislumbramos impactos financeiros significativos no orçamento da seguridade social, uma vez que, ao inserir-se no mercado de trabalho, o beneficiário deixará de receber o Benefício de Prestação Continuada e receberá o auxílio-inclusão, o qual será fixado em patamar igual ou inferior.

Tendo em vista a relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

.....

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser

utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempendedor individual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

.....
 § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

Art. 2º Os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

....." (NR

"Art. 72.

.....
 § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 77.

.....
 § 2º

.....
 II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

.....
 § 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 11.098, DE 2018

(Do Poder Executivo)

MSC nº 683/2018

AV. nº 607/2018 (Casa Civil)

Dispõe sobre o auxílio-inclusão para a pessoa com deficiência moderada ou grave, de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2130/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO AS PROPOSIÇÕES PASSARÃO A TRAMITAREM REGIME DE PRIORIDADE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o auxílio-inclusão para a pessoa com deficiência moderada ou grave, de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Terá direito à concessão do auxílio-inclusão a pessoa com deficiência que, cumulativamente:

I - receba o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade cuja remuneração esteja limitada a dois salários mínimos e que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - possua inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico no momento do requerimento;

III - atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal **per capita** exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 3º; e

IV - tenha recebido o benefício de prestação continuada por, no mínimo, doze meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do disposto no inciso I do **caput**, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, aos beneficiários:

I - que tenham recebido o benefício de prestação continuada por, no mínimo, doze meses consecutivos, no período compreendido nos cinco anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II - cujo benefício tenha sido suspenso em caráter especial, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal **per capita**, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º Para fins de cálculo da renda familiar **per capita** e das vedações de que trata o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, serão desconsideradas as rendas obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade remunerada, exceto as rendas de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 4º.

Art. 3º O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento do beneficiário e seu valor corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

Parágrafo único. Para requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário solicitará a

suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 4º O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com:

I - o pagamento do benefício de prestação continuada;

II - prestações a título de aposentadoria ou pensões pagas por qualquer regime de previdência social; ou

III - o seguro-desemprego.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** aplica-se à hipótese de que trata o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993;

Art. 5º O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de:

I - o beneficiário deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada;

II - o beneficiário deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão; ou

III - o beneficiário receber o benefício de prestação continuada irregularmente.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-inclusão será revista para a verificação dos critérios de manutenção a cada dois anos.

Art. 6º O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 7º Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal do benefício, nos termos do regulamento.

Art. 8º A gestão do auxílio-inclusão compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e sua operacionalização compete ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 9º As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão são de natureza obrigatória e continuada e correrão à conta do orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o § 1º do art. 2º com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00059/2018 MDH MDS

Brasília, 22 de Outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que visa regulamentar o disposto no art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ao estabelecer critérios para concessão do auxílio-inclusão à pessoa com deficiência moderada ou grave, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gustavo do Vale Rocha, Alberto Beltrame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência

Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo,

aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II **Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2015

Apensados: PL nº 4.410/2016 e PL nº 11.098/2018

Institui o auxílio-inclusão a ser pago à pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência de todas as esferas de Governo.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.130, de 2015, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrielli, atualmente Senadora, pretende instituir o auxílio-inclusão, que deve ser pago a toda pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou como filiada a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos de todas as esferas de Governo.

O projeto propõe que o valor do benefício seja definido em função da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício de atividade laboral, assegurado o patamar de meio salário mínimo. Trata da impossibilidade de acumulação do auxílio-inclusão com prestações pagas a título de aposentadoria, salvo se o beneficiário continuar ou retornar ao exercício de atividade remunerada, e com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual deve ser suspenso, voltando a ser pago,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

independentemente de perícia médica, em caso de rompimento da relação de emprego. Caso haja direito ao pagamento do seguro-desemprego, o BPC apenas será reativado findo o pagamento daquelas parcelas, assegurado o direito de opção pelo benefício assistencial. O projeto aborda, ainda, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo pagamento do benefício e os recursos orçamentários que serão utilizados para o custeio da prestação. Dispõe sobre a forma de comprovação do exercício de atividade laboral para a obtenção do auxílio-inclusão e que este não integra o salário-de-contribuição.

A Autora justifica a proposta em razão do compromisso assumido pelo Brasil, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de lhes promover o emprego, mediante políticas adequadas, que podem incluir programas de ação afirmativa, incentivos, entre outras medidas. Para a Autora, a instituição do auxílio-inclusão permitirá indenizar, ao menos em parte, as despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional que lhes garanta a subsistência em igualdade de condições com os demais trabalhadores, como gastos com cuidados, transporte diferenciado e tecnologia assistiva.

Ao projeto principal, encontram-se apensados o Projeto de Lei n.º 4.410, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, e o Projeto de Lei n.º 11.098, de 2018, do Poder Executivo, ambos apresentados com o objetivo de regulamentar o auxílio-reclusão a que se refere o art. 94 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

O PL n.º 4.410, de 2016, dispõe que o auxílio-inclusão será concedido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba ou tenha recebido o BPC nos últimos cinco anos e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS. O benefício teria valor de 100% do salário mínimo, em caso de deficiência grave, e 50%, em caso de deficiência moderada. O auxílio-inclusão não poderia ser acumulado com o BPC e com prestações pagas a título de aposentadoria.

Caso a pessoa com deficiência deixe de exercer atividade remunerada, o
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefício deve ser cessado, sendo mantido enquanto houver o recebimento de seguro-desemprego, desde que não haja opção pelo recebimento do BPC. Dispõe, ainda, que as despesas com o pagamento do auxílio-inclusão serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social.

Já no PL n.º 11.098, de 2018, o auxílio-inclusão será devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos: (i) receba o BPC por, no mínimo, doze meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão ou o tenha recebido por ao menos doze meses consecutivos no período de cinco anos imediatamente anteriores ao exercício de atividade remunerada, incluindo a hipótese de suspensão do BPC em razão de tal atividade, prevista no art. 21-A da Lei n.º 8.742, de 1993, e passe a exercer atividade cuja remuneração esteja limitada a dois salários mínimos e que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS ou como filiada a RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; (ii) possua inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no momento do requerimento; (iii) atenda aos critérios de manutenção do BPC, incluídos os relativos à renda familiar *per capita* exigida para o acesso ao benefício, sendo desconsideradas as rendas obtidas pelo requerente em decorrência do exercício de atividade remunerada, exceto as prestações a título de aposentadoria ou pensões e o seguro-desemprego. De acordo com o projeto, o valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar *per capita*, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

Dispõe, ainda, que o auxílio-inclusão será devido desde a data do requerimento e que o valor corresponde a 50% do valor do BPC em vigor. Não se permite a acumulação do auxílio-inclusão com o BPC, com prestações a título de aposentadoria ou pensão pagas por qualquer regime de previdência social ou com o seguro-desemprego. A vedação de acumulação do auxílio-inclusão com o BPC aplica-se inclusive à hipótese prevista no § 2º do art. 21-A, da Lei nº 8.742, de 1993, que permite a manutenção do BPC da pessoa com deficiência contratada como aprendiz por até dois anos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O auxílio-inclusão deve ser cessado se o beneficiário deixar de atender aos critérios de manutenção do BPC, se deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão ou se receber o BPC irregularmente. A cada dois anos, os critérios de manutenção do auxílio-inclusão devem ser revistos. O benefício não sofre a incidência de qualquer desconto de contribuição e não gera direito ao abono anual.

Caso existam débitos decorrentes de recebimento irregular do BPC ou do auxílio-inclusão, estes poderão ser consignados no valor mensal do benefício, nos termos do regulamento.

Estabelece-se que a gestão do auxílio-inclusão compete ao Ministério do Desenvolvimento Social, cujas atribuições se assemelham às do atual Ministério da Cidadania, e sua operacionalização ao INSS.

Dispõe-se que as despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão são de natureza obrigatória e continuada, e correrão à conta do orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social, devendo o Poder Executivo compatibilizar o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes.

Por fim, há cláusula de vigência após cento e vinte dias da data de publicação.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Proposições ora em análise por esta Comissão, quais sejam, o Projeto de Lei n.º 2.130, de 2015, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, atualmente Senadora, o Projeto de Lei n.º 4.410, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, e o Projeto de Lei n.º 11.098, de 2018, do Poder Executivo, objetivam a concessão do auxílio-inclusão.

À época em que as proposições foram apresentadas, havia apenas a previsão na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), de que o auxílio-inclusão será devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS, ou que tenha recebido, nos últimos cinco anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

O benefício, no entanto, ainda não vinha sendo pago, considerando a falta de detalhamento na legislação dos requisitos e condições para a sua concessão.

Recentemente o benefício foi disciplinado de forma mais exaustiva por meio da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, a qual tratava de critério de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa na família para acesso ao benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social, devendo ser concedido a partir de 1º de outubro desse ano.

Desse modo, determinados dispositivos do Projeto de Lei nº 11.098, de 2018, ficaram prejudicados após a promulgação da Lei nº 14.176, de 2021, motivo pelo qual não serão acolhidos neste Voto.

Tivemos a honra de relatar, na Câmara dos Deputados, referida Medida Provisória, e propusemos Projeto de Lei de Conversão que, além de possibilitar a aplicação de um critério de renda para acesso ao benefício de prestação continuada mais favorável que o proposto pelo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Executivo, podendo chegar a ½ salário mínimo por pessoa, ainda introduziu na legislação os requisitos necessários para a concessão do auxílio-inclusão.

Nas negociações para a aprovação do projeto, o benefício foi limitado às pessoas com deficiência que recebam ou tenham recebido o benefício de prestação continuada, e passem a exercer atividade com remuneração limitada a dois salários mínimos, seja em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, seja sujeita a enquadramento em regimes próprios de previdência. Além disso, o valor do benefício foi definido em 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

A aprovação da proposta certamente contribuirá para a inclusão de muitas pessoas com deficiência, mas pensamos que é possível avançar na aprovação de um regime jurídico mais inclusivo em benefício de mais pessoas com deficiência.

Em parecer apresentado a esta Comissão em 15/04/2021 e não apreciado, ressaltamos o seguinte em relação aos referidos critérios:

Outro ponto de divergência diz respeito a um possível **limite de remuneração** para a concessão do auxílio-inclusão. O PL n.º 11.098, de 2018, estipula que a remuneração não pode ser superior a dois salários mínimos. Nos outros projetos, não se estipula um limitador. Cumpre avaliar a que título será concedido o auxílio-inclusão. De acordo com o PL n.º 2.130, de 2015, esse benefício tem caráter indenizatório e deve ser pago em razão das despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional. Na LBI e demais projetos, o auxílio-inclusão tem uma ligação mais ou menos estreita com o BPC, que tem natureza assistencial.

Pensamos que deve haver um limite de rendimento para que a pessoa com deficiência possa receber o auxílio-inclusão, pois, nos casos de recebimento de remunerações elevadas, como em alguns cargos do serviço público, não se justifica a concessão de um adicional, ainda que a título indenizatório. Por outro lado, não consideramos adequado o limite de dois salários mínimos. Conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, as pessoas com deficiência experimentam “um aumento do custo do trabalho, porque pode ser necessário mais esforço para chegar ao local de trabalho e executar o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço”.¹ Esses custos adicionais dificilmente poderiam ser cobertos pela renda de dois salários mínimos. Dessa forma, sugerimos, em Substitutivo, a adoção do limite correspondente ao teto do RGPS (...).

No tocante ao **valor do auxílio-inclusão**, o PL n.º 2.130, de 2015, estipula que este dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, não podendo ser inferior a 50% do salário mínimo. Já o PL n.º 4.410, de 2016, dispõe que o benefício será equivalente ao salário mínimo, na hipótese de deficiência grave, e 50%, em caso de deficiência moderada. No PL n.º 11.098, de 2018, o auxílio-inclusão corresponde a 50% do valor do BPC.

Ao criar o auxílio-inclusão, o Brasil não pode deixar de levar em consideração a experiência de outros países na instituição de benefícios semelhantes. No caso de Portugal, por exemplo, foi instituída a Prestação Social para a Inclusão (PSI), que, de forma semelhante ao auxílio-inclusão, objetiva melhorar a proteção social, combater a pobreza e incentivar a participação laboral e autonomização das pessoas com deficiência ou incapacidade². Sem entrar em detalhes sobre a PSI, é importante ressaltar que há diferentes componentes nesse benefício, que levam em conta, por exemplo, o grau de incapacidade e rendimentos da pessoa com deficiência. No caso do auxílio-inclusão, consideramos justa a proposta contida no PL 2.130, de 2015, de certa forma semelhante à PSI, pois fixa um patamar mínimo e permite que o valor devido seja ajustado de acordo com a avaliação da deficiência e do grau de impedimento para atividades laborais.

De acordo com as normas que vão entrar em vigor a partir de outubro, portanto, apenas as pessoas com deficiência com renda de até dois salários mínimos, ou R\$ 2.200,00, poderão receber o auxílio-inclusão. Aquelas que puderem obter empregos ou ocupar cargos públicos com remunerações um pouco acima desse limiar não poderão ser beneficiadas. Pensamos que o limite mais adequado, no entanto, é o teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.433,57.

De acordo com a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Março de 2021, do Dieese (Departamento Intersindical de Estatística

¹ Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre a deficiência**. The World Bank. Trad. Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012, p. 245.

² REPÚBLICA PORTUGUESA. **Prestação Social para a Inclusão (PSI)**. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/media/31405454/20170810-seipd-psi.pdf>>. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Estudos Socioeconômicos), o salário mínimo no Brasil deveria ser de R\$ 5.315,74, valor corresponde a 4,83 vezes o mínimo vigente.³ Esse valor deve ser o mínimo necessário para atender às necessidades vitais básicas individuais e familiares com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do inciso IV do art. 7º da Constituição.

O valor certamente deve ser considerado ainda maior em relação às pessoas com deficiência, que, conforme ressaltamos, comprovadamente têm um custo de vida superior em relação às pessoas sem deficiência. Devido à falta de acessibilidade do transporte público coletivo, por exemplo, muitas pessoas com deficiência apenas poderão chegar aos seus locais de trabalho por meio de transporte individual, o qual tem um custo superior.

De acordo com pesquisa da Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo, “Em média, um trabalhador com deficiência tem uma condição de vida parecida com a de um sem deficiência – que viva em situação semelhante – quando ganha pelo menos quatro salários mínimos e recebe um salário de benefício do governo, o BPC. O complicador é que o trabalhador formal com deficiência não tem direito ao benefício, e quem ingressa no mercado de trabalho com registro na carteira perde a verba.”⁴ Utilizando dados da PNAD, a pesquisa identificou que, nos casos de limitações físicas severas, os gastos adicionais mensais das pessoas com deficiência passam de R\$ 6.000,00, considerando dados de 2014, referentes a despesas que certamente aumentaram muito desde então.

Vale ressaltar que as pessoas com deficiência que poderão ser potenciais beneficiárias dessa alteração legislativa já recebem o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. Na proposta contida no Substitutivo, uma vez empregadas, e recebendo até o teto da Previdência, deixarão de receber um valor fixo de um salário mínimo e passarão a receber

³ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/08/salario-minimo-em-marco-deveria-ser-de-r-5315-calcula-dieese.htm>

⁴ <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/12/1558670-igualdade-para-quem-tem-deficiencia-custa-cinco-salarios-minimos.shtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

um valor que dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, observado o piso de 50% e o teto de 100% do valor do benefício de prestação continuada, que é equivalente ao salário mínimo. O valor recebido, portanto, em muitos casos será inferior ao que as pessoas com deficiência já recebem a título de benefício de prestação continuada, não havendo sentido a imposição de regras que incentivem a permanência em um benefício de maior valor, que implica em mais ônus para o Estado e menos inclusão para as pessoas com deficiência.

A ampliação do limite atualmente fixado na legislação, portanto, será benéfica não apenas para as próprias pessoas com deficiência e familiares, como em termos de gastos públicos, pois poderá propiciar a redução dos valores de benefícios pagos pelo Governo.

Assim sendo, e tendo em vista o mérito da matéria, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 11.098, de 2018, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.130, de 2015, e nº 4.410, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-13212



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.130, DE 2015, E Nº 4.410, DE 2016

Altera a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre limite de remuneração para pessoa com deficiência receber o auxílio-inclusão, e sobre o valor do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

“Seção VI Do Auxílio-Inclusão

Art. 26-A.

I

—

a) que tenha remuneração até, inclusive, o limite máximo do salário de contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

.....

.

Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, na forma do regulamento, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento), nem superior ao valor do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-13212

Apresentação: 29/09/2021 18:41 - CPD
PRL 3 CPD => PL 2130/2015

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>



* CD 219995378500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.130/2015 e do PL 4410/2016, apensado, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do PL 11098/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Mara Rocha, Rosana Valle, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212205219500>





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AOS PROJETOS DE LEI
Nº 2.130, DE 2015, E Nº 4.410, DE 2016**

Altera a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre limite de remuneração para pessoa com deficiência receber o auxílio-inclusão, e sobre o valor do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

“Seção VI
Do Auxílio-Inclusão

Art. 26-A.

I
-

a) que tenha remuneração até, inclusive, o limite máximo do salário de contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

.....
.

Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, na forma do regulamento, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento), nem superior ao valor do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/10/2021 11:22 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2130/2015
SBT-A n.1



* C D 2 1 5 8 6 7 6 2 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

Apresentação: 22/10/2021 11:22 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2130/2015

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215867627300>



* C D 2 1 5 8 6 7 6 2 7 3 0 0 *